



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/
Processo nº : 10580/003.463/93-49
Recurso nº : 07.401
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX: 1991
Recorrente : RHODIA BAHIA S/A.
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA.
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.067

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

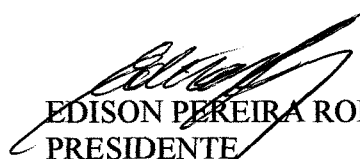
CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. Entretanto, reiteradas decisões do Excelso Pretório devem ser observadas pelos órgãos do Poder Executivo, poupando-se a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em pendengas judiciais que certamente advirão com o insucesso na instância administrativa.

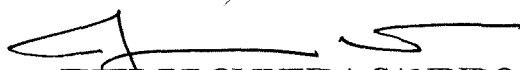
DECRETOS-LEIS 2445/88 e 2449/88 - Consosante reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO com fulcro nos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHODIA BAHIA S/A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº : 07.401
Recorrente : RHODIA BAHIA S/A.

RELATÓRIO

RHODIA BAHIA S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03/05, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa aos meses de junho a novembro de 1991, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada, a empresa argüi a nulidade do Auto de Infração, por não indicar a fórmula utilizada para chegar ao real valor da "base de cálculo", configurando, desse modo, cerceamento do direito de defesa, acrescentando, ainda, em síntese, que:

a) não cometeu infração alguma, pois foram efetuados todos os recolhimentos, dos meses apontados;

c) o fisco incluiu indevidamente, nos meses de outubro e novembro de 1991, valores relativos à variação monetária de mútuos, estornados na contabilidade para a conta de correção monetária do balanço;

d) no mais, a diferença deve ter ocorrido em função do prazo de recolhimento: o fisco não observou o disposto no artigo 195, parágrafo sexto da Carta Magna, ou seja, o prazo de noventa dias determinado no dispositivo constitucional.

Na informação de fls. 48/50, o fisco esclarece que:

a) o AI foi a conclusão de um trabalho de Cobrança Administrativa Domiciliar, por ter sido a empresa vencida em demanda judicial contestando a constitucionalidade do Decreto-Lei 2445/88;



b) durante o desenvolver da fiscalização, a impugnante teve conhecimento do resultado da imputação feita, sendo esclarecido passo a passo o andamento do trabalho;

c) foi dado prazo superior a um mês para que o contribuinte analisasse as planilhas e cálculos e resolvesse se pagaria ou não a importância levantada, sendo autuada pelos valores não pagos nem contestados;

d) não houve, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa;

e) o próprio contribuinte não sabe exatamente os valores que pagou, considerando-se o quadro que apresentou na peça impugnativa;

f) foi feita automaticamente a compensação dos valores da TRD;

g) a IN 125/91 dispõe que a correção monetária de mútuo, registrada no período de fevereiro a novembro de 1991, deve ser tratada como variação monetária ou receita financeira;

h) não cabe ao fisco a apreciação de constitucionalidade ou ilegalidade de atos aprovados pelo Poder Legislativo.

Às fls. 58/59, foi proposta diligência para que fôsse verificado se os contratos de mútuo foram contratados com ou sem correção monetária, datas de referidos contratos, etc., com resposta às fls. 60, resultando em nova imputação e novas bases de cálculo.

A decisão de fls. 81/85 julgou procedente o lançamento, aduzindo, em síntese, que:

a) o Auto de Infração atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72, além do que originou-se de um trabalho de Cobrança Domiciliar Administrativa que durou cerca de quatro meses e que foi acompanhado pela



impugnante, incluindo-se aí as diferenças encontradas nas bases de cálculos, como, também recusou-se a pagar o montante do débito;

b) o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente;

c) a inconstitucionalidade dos atos legais não deve ser discutida na esfera administrativa por tratar-se de matéria da estrita competência do Poder Judiciário que, por sua vez, em nenhum momento, contestou a constitucionalidade do artigo segundo, inciso IV, alínea "a" da Lei 8218/91;

d) todos os recolhimentos efetuados pela autuada foram considerados nos cálculos efetuados;

e) a IN 125/91 dá o tratamento a ser dado aos mútuos, o que foi observado no lançamento.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa recorreu para este Colegiado com o recurso de fls. 91 a 101, lido em plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

Ó recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, permito-me mais uma vez reafirmar que a apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por outro lado, também é certo que deixar de observar reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, a par de significar inútil rebeldia, pode acarretar enorme ônus para a Fazenda Pública em pendengas judiciais que certamente advirão com o insucesso na fase administrativa.

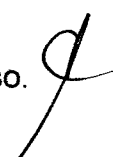
No caso presente, tem razão a recorrente quando alega cerceamento do direito de defesa, pois a peça vestibular não descreve com clareza e exatidão as irregularidades que teria cometido: deixou a recorrente de "lançar e recolher" os valores do PIS, ou houve recolhimento insuficiente.

Não descreve a peça vestibular a composição da base de cálculo, tampouco os recolhimentos feitos em desacordo com a Lei 8218/91.

A falta de uma correta descrição dos fatos, impedindo um amplo direito de defesa, por si só, macula o lançamento fiscal.

Por outro lado, é reiterada a jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer do Conselho de Contribuintes, no sentido de que não cabe a cobrança do PIS/FATURAMENTO com fulcro nos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que, aliás, já foi reconhecido pela própria Administração Tributária.

Assim sendo, por economia processual, DOU provimento ao recurso.



Sala das Sessões - DF, em 15 de Maio de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO